

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R n. 1.600/72
Aprovaria por Deliberação
de 30/10/1972.

PROCESSOS: 1467/72, 1469/72, 1578/72, 1579/72, 1680/72,
1681/72, 1682/72, 1683/72, 1684/72, 1686/72, 1687/72,
1688/72, 1722/72, 1723/72, 1724/72, 1725/72, 1781/72,
1783/72, 1782/72, 1858/72, 1859/72 e 1860/72.

INTERESSADOS: ANTÔNIO SIGESFREDO TITO DOS SANTOS e outros.

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDO.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

HISTÓRICO: Trata este parecer da solicitação de matrícula em curso de 2º grau encaminhada por vinte e dois portadores de Certificado de Aprerdizagem que concluíram o seu curso na Escola SENAI Ferroviária "Jayne Cintra", de Rio Claro, e que apresentam todos os mesmos elementos de histórico escolar. Os pedidos foram feitos individualmente, conforme se vê do número de cada processo mencionado.

Os requerentes, para fundamentar a sua pretensão, alegam o seguinte:

1º O parecer 02/69 deste Egrégio Conselho;

2º Os termos do Processo n. 256/69 da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;

3º O Decreto-lei n. 937, de 13 de outubro de 1969.

Como se verificou em Parecer aprovado por esta câmara, em 25 de setembro de 72, "as razões alegadas não sustentam a solicitação dos requerente."

Entretanto, de acordo com a conclusão do referido Parecer, a pretensão dos requerentes poderá ser satisfeita, desde que sejam devidamente preenchidas as condições de equivalência, de acordo com a Lei em vigor.

Os requerentes apresentam documentos referentes ao currículo escolar em quatro séries correspondentes a quatro anos letivos.

Constam do referido currículo as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Tecnologia do ofício, Prática do ofício, Eletricidade, Higiene, Física Mecânica, Ciências Aplicadas.

Essas disciplinas tiveram a seguinte duração: Português, Matemática, Desenho, Tecnologia do ofício, Prática do Ofício - 4 séries; Eletricidade - uma série; Física Mecânica e Higiene - duas séries.

O boletim dos requerentes não registra notas de Educação Moral e cívica, Ciências Físicas e Biológicas, embora essas disciplinas constem do currículo da Escola, o que permite admitir que não fizeram parte de seus estudos.

Das disciplinas obrigatórias estudaram apenas Português e Matemática.

Se considerarmos as disciplinas como estão mencionadas, não parece que o Curso realizado pelos requerentes seja equivalente ao do 1º grau.

Entretanto, como já se observou em Parecer anterior e recente, a Lei 5.692/71, mais aberta que a 4.024/61, quando dispõe sobre a ingresso no 2º grau diz: "Exigir-se-á a conclusão do 1º grau ou de estudos equivalentes " (Art. 21 e § único).

Diz também a Lei 5.692/71: - "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas " (Art. 27, § único).

Se admitirmos que Eletricidade e Física Mecânica são áreas de atividade equivalente à de iniciação a Ciências Físicas e que Desenho, embora aplicado ao aprendizado de determinado ofício, não deixa de pertencer à área de comunicação e expressão, sendo fator de educação artística, bastaria que os requerentes completassem Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil e História do Brasil para que os seus estudos venham a ser considerados equivalentes aos do 1º grau. Mas se aplicarmos ao trabalho escolar dos requerentes o estrito critério de equivalência, a saber, "duas disciplinas diferentes se equivalem quando produzem o mesmo grau de maturação" reconhecemos os seguintes elementos positivos:

(1) São quatro anos de escolaridade que inclui estudo de determinadas disciplinas e a "prática metódica de execução das tarefas típicas de determinada ocupação, e os conhecimentos necessários para desempenhá-las com eficiência:

determinadas disciplinas (cultura geral);

prática metódica de execução de tarefas típicas;

conhecimentos necessários ao desempenho eficiente.

(2) Escola, mais do que aquisição de conhecimentos, é convívio continuado e disciplinador com mestres, colegas, problemas e tarefas, para ficção de hábitos de ordem, pontualidade e trabalho e, principalmente, para desenvolvimento do senso de exatidão e responsabilidade.

O aprendiz, em geral, é quem faz e gosta de fazer as suas próprias ferramentas, aprendendo, desde cedo, o apreço que se deve dar aos instrumentos e ao material de trabalho.

Tomada no seu conjunto, essa atividade escolar, que associa o estudo ao trabalho, se impõe como um processo de formação tão seguro como o do 1º grau, restando apenas que se acrescentem algumas disciplinas para que seja considerada equivalente .

CONCLUSÃO:- Em vista do que acaba de ser exposto, sou de parecer que, uma vez feitos os exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, poderão ser considerados equivalentes aos do 12 grau os estudos feitos pelos seguintes alunos da Escola SENAI "Jayme Cintra", de Rio Claro, podendo eles matricular-se na 1ª série do 2º grau:

1 - Antonio Sigisfredo Tito dos Santos	Proc. nº	1467/72
2 - Wilson de Oliveira	Proc. nº	1469/72
3 - José Expedito Hilsdorf	Proc. nº	1578/72
4 - Jairo Momesso	Proc. nº	1579/72
5 - Vicente Pedro Portes	Proc. nº	1680/72
6 - Geraldo Massini	Proc. nº	1681/72
7 - Nadir Carvalho	Proc. nº	1682/72
8 - Orlando Conduitta	Proc. nº	1683/72
9 - Antonio Eduardo Luccas Rosa	Proc. nº	1684/72
10 - José Carlos de Paula	Proc. nº	1686/72
11 - Odimir Pedro Widner	Proc. nº	1687/72
12 - Almir Rosa	Proc. nº	1688/72
13 - Nadir Fermino Dias	Proc. nº	1722/72
14 - Sidnei Carlos Dias	Proc. nº	1723/72
15 - Vicente Paulo Noronha	Proc. nº	1724/72
16 - Evaldo José Raulino	Proc. nº	1725/72
17 - José Seregato	Proc. nº	1781/72

18 - Norival Duarte Lamêo	Proc. nº 1782/72
19 - Eduardo Carlos Guilherme	Proc. nº 1783/72
20 - João Ângelo Gandolfi	Proc. nº 1858/72
21 - Nivaldo José Castelan	Proc. nº 1859/72
22 - Waldomiro Noventa	Proc. nº 1860/72

- a) Cons. José Borges dos Santos júnior - Relator.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 1972.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do Nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio D'Ávila, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Pram.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1972.

- a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente